

A DESOBEDIÊNCIA CIVIL E A POSSIBILIDADE DE EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS¹

Déborah Alexandre Rezende ²

RESUMO: Com a finalidade de discutir o momento atual do país, que passa pelo surto do Zika Vírus o intuito é apresentar ideias e informações sobre os aspectos que dificultam o combate dessa epidemia. Diante desse caso, o artigo tem objetivo de analisar o Instituto de Desobediência Civil e sua recepção no Estado mostrando que a Desobediência pode ser um instrumento utilizado na democracia, juntamente com a Bioética e a Biossegurança e que unidos podem contribuir oferecendo uma solução para acabar com o obstáculo que impede o envio de amostras do vírus para pesquisas no exterior. O método utilizado para a realização deste trabalho foi a pesquisa bibliográfica exploratória, com inserção de análise crítica sobre o material pesquisado, pesquisas em textos e artigos da internet, em jornais e portais de notícias. Conclui-se que o meio mais adequado para obter resultados positivos e mais rápidos neste caso do Zika Vírus é a Desobediência Civil.

Palavras Chave: Desobediência Civil. Direitos Fundamentais. Bioética. Biossegurança. Zika Vírus.

Introdução

No intuito de analisar se o Instituto da Desobediência Civil pode ser um instrumento utilizado na democracia, este artigo tem como propósito apresentar a situação do surto do Zika Vírus vivida no Brasil relacionando-a com esse Instituto da Desobediência Civil e com a Bioética e se elas podem colaborar para uma possível solução aos empasses ao combate a essa epidemia.

Para tanto, o presente artigo será desenvolvido por meio da pesquisa bibliográfica, em doutrinas, pesquisas em textos e artigos da internet, leis, jornais e portais de notícias.

¹ Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Disciplina de Seminário de Monografia no curso de Direito do Instituto de Ensino Superior Presidente Tancredo de Almeida Neves – IPTAN.

² Acadêmica do curso de Direito do IPTAN.

No primeiro momento, apresentaremos abordagens teóricas sobre o tema de acordo com Henry Thoreau, Hannah Arendt, John Rawls, que embora tragam conceitos diferentes, não trazem divergência sobre o assunto. Analisaremos a Desobediência Civil, que trata de assuntos específicos, e que mesmo sendo um ato ilegal não é violento e é amparado em justificativas legais sendo empregado quando alguma lei não está em acordo com os princípios constitucionais. A partir daí é importante observar a sua recepção no Estado.

Depois de considerar esses pontos, abordaremos o conceito de Bioética, segundo Maria Helena Diniz, Maria de Fátima Freire de Sá e Bruno Naves, expondo brevemente os princípios da Bioética, que visam o melhor para sociedade, principalmente nas questões éticas, relacionadas com o meio ambiente e atividade humana. A Bioética verifica o que seria lícito ou tecnicamente possível na conduta dos indivíduos e como ela se relaciona com a biossegurança e a importância dessa ligação.

E, finalmente, apresentaremos a análise acerca da proliferação do Zika Vírus no Brasil, que por ser o país mais afetado pelo vírus, muito se tem discutido recentemente sobre isso. Diante desse aumento de ocorrência do Vírus, tem se constituído uma grande preocupação para a sociedade em razão das dificuldades enfrentadas para o controle dessa epidemia e pela necessidade de ampliação em pesquisas e envios de amostras do vírus para estudo no exterior, que é proibido conforme a Lei de Biossegurança. E, então, será verificada a possibilidade de ser adotada a Desobediência Civil nesse caso.

1. O Instituto da Desobediência Civil e sua recepção no Estado

Para se entender a origem da Desobediência Civil devemos mencionar o Direito de Resistência, fazendo se entender que tal seja espécie deste, sendo que a diferença é que o Direito de Resistência abrange um número maior de indivíduos, que buscam reestruturar o poder político de uma forma geral, podendo até destituir um governo. Já a Desobediência Civil não se configura em ato praticado por uma grande quantidade de pessoas, sujeitos isolados podem praticar a desobediência civil, pois ela trata de assuntos mais específicos.

A desobediência civil ocorre quando uma lei ou medida de governo não responde aos princípios estabelecidos pela constituição, sendo um recurso para

sociedade lutar contra lesões a seus direitos. É um ato não violento, ilegal, mas amparado em justificativas legítimas.

Segundo Diniz (2005, p.120), a Desobediência Civil pode ser entendida como:

1. Possibilidade de um grupo social, ou de um cidadão, agindo conforme sua consciência e protegido pela Constituição, opor-se a um princípio constitucional. 2. Exercício de direito de resistência passiva por parte de certo grupo social resultante do descumprimento de lei ou de ato governamental contrário à ordem jurídica ou à moral pública (...).

Devemos diferenciar também a desobediência comum da Desobediência Civil. Enquanto a desobediência comum deve ser eliminada ou impedida, porque geralmente prejudica a outros, podendo em muitos casos ter cunho criminoso ou destrutivo; a Desobediência Civil vem com um ato inovador e nunca destruidor, sendo assim nos casos de desobediência comum o sujeito que pratica tende a esconder seus atos, já na Desobediência Civil ocorre de forma clara e pública.

O autor Henry Thoreau foi o primeiro a trazer o termo “Desobediência Civil”. Segundo ele, se a lei ou as práticas do governo tiverem caráter injusto, o cidadão pode negar a fazer, desobedecer, pois é um direito do cidadão, quando o governo excede suas prerrogativas, e então defende a organização de atos públicos, caso uma lei não seja justa, mas embasado em justificativas e de modo não violento sempre. (THOREAU, 1997)

Hannah Arendt por sua vez, traz três espécies de contrato social, sendo o primeiro chamado teocrático, formado entre Deus e o povo às quais se deve obediência irrestrita. O segundo contrato vertical, celebrado entre homens que rejeitaram seus direitos e poderes para estabelecer uma autoridade secular, principalmente garantindo proteção e segurança. E o terceiro, o contrato horizontal que é a versão do pacto social que orienta não o governo, mas a própria sociedade, ele limita a ação do cidadão, mas mantém intocável o poder da sociedade. E com isso o conceito de desobediência civil para Arendt é: (2006, p. 68 apud CESARINI, 2009):

A Desobediência Civil aparece quando um número significativo* de cidadãos se convence de que, ou os canais ou as normas para mudanças já não funcionam, e que as queixas não serão ouvidas

nem terão qualquer efeito, ou então o governo está em vias de efetuar mudanças e se envolve e persiste em modos de agir cuja legalidade e constitucionalidade estão expostas a graves dúvidas.

* Não necessariamente a maioria, postura com a qual as ideias do presente estudo estão em consonância.

John Rawls traz um conceito diferente dos demais autores, no entanto as ideias não se conflitam. Para ele é importante observar se a desobediência civil não causará prejuízo a outras pessoas, devendo ser ponderada e justa. Ele conceitua a desobediência civil como:

Um ato público, não violento, consciente e não obstante ato político contrário à lei, geralmente praticado como objetivo de provocar uma mudança na lei e nas políticas de governo. Agindo dessa forma, alguém se dirige ao senso de justiça da maioria da comunidade e declara que, em sua opinião ponderada, os princípios de cooperação social entre homens livres e iguais não estão sendo respeitados. (RAWLS, 2000, p. 404).

Existem vários conceitos de Desobediência Civil e muitos estudos, mas não há um conceito único, até mesmo porque cada autor que acima citado conceituando a Desobediência Civil viveram em momentos históricos diferentes uns dos outros. Então é importante analisar cada caso em concreto, observar a situação e o fato que gera.

A Constituição Federal não demonstra de forma direta se recepciona ou não o instituto da Desobediência Civil, mas deixa aberturas em seu texto, pois, encontramos direitos e garantias que são fundamentais, nos quais o direito à desobediência civil se enquadra, sendo um modo de defesa social e assim se mostra de acordo com o estado, inclusive o parágrafo segundo do artigo 5º dispõe: “Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.”

Então mesmo que não seja expresso com clareza em nosso ordenamento jurídico, a Desobediência Civil cabe perfeitamente dentre esses “outros direitos”, pois como direito constitucional, tem caráter de direito fundamental. Sendo assim está afirmado implicitamente nas garantias da liberdade e dignidade da pessoa humana.

A Desobediência Civil é, portanto um fato da atualidade, pois a democracia é estruturada na liberdade onde os cidadãos podem se manifestar e fazerem valer seus direitos.

Torna-se importante ressaltar que a Desobediência Civil melhora a democracia, sendo um instrumento que impede as ações estatais que são abusivas, fazendo com que o povo participe mais, sendo respeitados e protegidos seus direitos.

Nesse sentido só vai existir a Desobediência Civil se algum direito for violado.

2. A Bioética e a Lei de Biossegurança

A origem do termo bioética se deu com a publicação de dois livros do oncologista e biólogo norte-americano Van Rensselder Potter. Para esse autor, a bioética seria um meio de ajudar a humanidade, fazendo com que o homem participasse na evolução biológica, dando equilíbrio e preservando a relação dos seres humanos com o ecossistema. Essa ideia de bioética é diferente do que é empregado por André Hellegers, que apareceu depois de Potter e que considerava a bioética como a ética das ciências da vida.

A bioética também teve destaque na criação da Comissão Nacional para a Proteção dos Interesses Humanos de Biomédica e Pesquisa Comportamental, e que depois de alguns anos apresentou um relatório, chamado Relatório Belmont, e nele contém os princípios básicos que orientam a experimentação com seres humanos, sendo eles: o Princípio da Autonomia, no qual a pessoa tem liberdade de decisão sobre a sua vida, ou seja, sua própria vontade sem nenhuma influência; o Princípio da Beneficência, que visa sempre o melhor para as pessoas, evitando danos e atendendo seus interesses; e o Princípio da Justiça, no qual se refere ao igual tratamento, considerando as necessidades de cada um.

Segundo Sá e Naves (2009, p.12) a “bioética é, portanto, a disciplina que estuda os aspectos éticos das práticas dos profissionais da saúde e da Biologia, avaliando suas implicações na sociedade e relações entre os homens e entre esses e outros seres vivos”.

Para Diniz, (2009, p.11 e 12),

A bioética seria um conjunto de reflexões e morais sobre a vida em geral e sobre práticas médicas em particular. Para tanto abarcaria pesquisas multidisciplinares, envolvendo-se na área antropológica, filosófica, teológica, sociológica, genética, médica, biológica, psicológica, ecológica, jurídica, política, etc., para solucionar problemas individuais e coletivos derivados da biologia molecular, da embriologia, da engenharia genética, da medicina, da biotecnologia, etc., decidindo sobre a vida, a morte, a saúde, a identidade ou a integridade física e psíquica, procurando analisar eticamente aqueles problemas, para que a biossegurança e o direito possam estabelecer limites à biotecnociência, impedir quaisquer abusos e proteger os direitos fundamentais das pessoas e das futuras gerações. A bioética consistiria ainda no estudo da moralidade da conduta humana na área das ciências da vida, procurando averiguar o que seria lícito ou científica e tecnicamente possível.

Portanto a bioética é a análise das questões éticas surgidas na medicina e na biologia, principalmente as feitas pela atividade humana na sociedade e no meio ambiente, então, tem uma abrangência muito ampla.

A biossegurança tem como finalidade prevenir, proteger e minimizar os riscos ligados às atividades de pesquisas, produção, ensino, desenvolvimento tecnológico e prestação de serviços, visando à saúde do homem, dos animais, a preservação do meio ambiente e a qualidade dos resultados. (TEIXEIRA & VALLE, 1996).

Considera-se Biossegurança, o que diz respeito à segurança da vida quando estão compreendidas ameaças naturais, como exemplo as epidemias. Então temos a Biossegurança Legal que trata de questões referentes, por exemplo, à manipulação de organismos geneticamente modificados fundamentados na lei de Nº 11.105/2005, a Lei de Biossegurança.

A Lei de Biossegurança estabelece normas de segurança e mecanismos de fiscalização sobre construção, cultivo, produção, manipulação, transporte, transferência, importação, exportação, armazenamento, pesquisa, comercialização, consumo, liberação no meio ambiente e descarte de organismos geneticamente modificados, tendo como diretrizes o estímulo ao avanço científico na área de biossegurança e biotecnologia, a proteção à vida e à saúde humana, animal e vegetal, e a observância do princípio da precaução para a proteção do meio ambiente. (SÁ & NAVES. 2009, p.151).

A bioética e biossegurança mesmo sendo ferramentas diferentes, precisam estar unidas para que haja respeito aos indivíduos. A biossegurança tem como função determinar os fatores de risco e a bioética analisar os argumentos a favor ou

contra, impondo limites de intervenção social caso necessário. Então juntas buscam resolver os conflitos de interesses e valores.

A bioética refere-se à área da filosofia, pois se preocupa com os efeitos da conduta do homem sobre os indivíduos, analisando a moral os princípios das biotecnologias, então sugere normas para evitar algum possível problema quando envolve seres humanos. Já a biossegurança é matéria científica e abrange os resultados nas questões de bem estar, saúde, advindos de intervenção do homem nos processos biológicos, assim prevê e examina os riscos ligados à biotecnologia pensando na segurança.

Portanto, o fato de ambas se preocuparem em maneiras de limitar e controlar certas práticas do homem faz com que elas se aproximem. A bioética empregando ferramentas da filosofia, da moral e a biossegurança serve-se dos meios legais e analisa se são legais ou não as práticas, conforme a lei de biossegurança e a bioética examina a justificativa de serem ou não legais de acordo com a moral e os princípios.

3. O Caso do Zika Vírus no Brasil relacionando com a Bioética, Lei de Biossegurança e Desobediência Civil.

O Zika vírus foi identificado pela primeira vez em Uganda em 1940. Depois só apareceram pequenos focos na Ásia e África, mas não pareceu ter efeitos.

Em 2015, o vírus começou a se espalhar nas Américas, sendo transmitido através de picadas do mosquito *Aedes Aegypti*, e também pode ocorrer através de infecção intrauterina ou transmissão sexual. No Brasil ele foi identificado em 2015 por pesquisadores da Bahia e, possivelmente, foram trazidos por turistas que vieram assistir Copa Mundial de Futebol de 2014 ou até mesmo pelos atletas da Polinésia Francesa, que participaram de uma competição de remo no Rio de Janeiro. (BRUNA, 2016)

O grande problema é que o vírus se dispersou em pouco tempo em vários estados brasileiros tornando-se uma epidemia, associada aos casos de microcefalia e demais malformações cerebrais em bebês. Suspeita-se também que o Zika pode desencadear a Síndrome de Guillain-Barré, uma resposta autoimune do corpo diante de processos infecciosos, levando à paralisação dos músculos.

O surto de casos por todo o Brasil e vários países da América, gerou uma preocupação para Organização Mundial De Saúde, que buscou de início diminuir a quantidade de mosquitos que transmitem a doença.

Nesse sentido, é muito importante que haja pesquisas para conhecer melhor a doença, descobrir ao certo os efeitos que esse vírus causa e também desenvolver diagnósticos, remédios e vacinas, para assim buscar a melhor maneira de solucionar essa situação perigosa que estamos vivendo.

O Brasil vem pesquisando muito sobre os casos do Zika Vírus e apresentam avanços, mas também dúvidas. Por isso os cientistas estão sendo mais cautelosos ao darem informações sobre o vírus, não afirmando o que ainda não se pode ter certeza. E para ter certeza é preciso muitas pesquisas.

Esse assunto acerca do Zika Vírus já foi e ainda é alvo de muitas discussões. Entre as questões já debatidas destacam-se as associadas à Bioética e a Lei de Biossegurança.

Diante dessa epidemia global – a Organização Mundial da Saúde (OMS) decretou emergência mundial por causa dos casos de microcefalia –, há o entendimento de que os procedimentos legais deveriam ser apressados no caso do Zika vírus. (JASEN. 2016).

Quando acima se fala que “procedimentos legais devem ser apressados”, devemos explicar porque o Brasil, legalmente, não pode enviar amostras do vírus para pesquisas no exterior. Segundo a lei de biossegurança essa prática é proibida. A lei de biossegurança é bem rígida nesse aspecto de envio de amostras ao exterior, pois seu objetivo é prevenir, proteger e minimizar os riscos ligados às atividades de pesquisas, mas ao mesmo tempo quando se trata de assuntos emergenciais ela é vaga.

Segundo pesquisas do jornal BBC Brasil em fevereiro deste ano, esses impedimentos legais são uma forma de fazer com que os pesquisadores do exterior venham para o Brasil pesquisar aqui com parceria com os cientistas daqui. Com o intuito de que com os avanços das pesquisas, o Brasil seja o primeiro a se beneficiar, pois é a população mais atingida até o momento.

Há entendimentos que, em se tratando de casos de gravidade como este do Zika vírus, que é de preocupação mundial, deve ser feita rapidamente as pesquisas, com colaboração internacional. Volnei Garrada, especialista em bioética, membro do Comitê Internacional de Bioética da UNESCO, afirma que “mesmo existindo uma

série de razões para a proteção do patrimônio genético, econômicas, éticas e de biossegurança, defende que existe uma declaração de bioética da UNESCO que prevê a colaboração e o compartilhamento dos benefícios”.

Mas o Brasil não está compartilhando as amostras com o exterior; as que foram enviadas não são suficientes para realização de estudos. De acordo com o presidente da Fundação Oswaldo Cruz, Paulo Gadelha, em entrevista concedida ao Portal de Notícias G1, há intenção de mandar a quantidade de material suficiente para fora do país, mas se encontra impossibilitado, pois seria considerado crime.

Por enquanto os pesquisadores brasileiros e estrangeiros aguardam a implantação do projeto (PLS nº 26/2016), que facilitaria o envio de amostras de materiais genéticos quando se tratar de emergência de saúde pública, o que nesse caso ajudaria no combate dessas epidemias que estão ocorrendo em nosso país.

Ementa

Altera as Leis nºs 8.080, de 19 de setembro de 1990 (Lei Orgânica da Saúde), e 13.123, de 20 de maio de 2015 (Marco Legal da Biodiversidade), para dispor sobre o envio e a remessa, ao exterior, de amostra que contenha informação de origem genética, em situações epidemiológicas que caracterizem emergência em saúde pública.

Explicação da Ementa:

Autoriza a direção nacional do Sistema Único da Saúde (SUS), em situações epidemiológicas que caracterizem emergência em saúde pública, a adotar e autorizar procedimento simplificado de envio e remessa ao exterior de amostra que contenha informação de origem genética, assegurada a participação nos benefícios da exploração econômica de produto acabado, processo ou material reprodutivo oriundo do acesso à informação.

O projeto foi apresentado no início deste ano, mas ficou parado esperando votação, entretanto de acordo com o Senado, teve bom andamento agora em junho sendo aprovado pela CAS (Comissão de Assuntos Sociais). Agora a matéria segue para ser analisada na Câmara dos Deputados.

Diante dessa situação alarmante, causada pelo Zika Vírus, observamos a falta de interesse do estado em sancionar tal projeto, pela sua demora, impedindo assim a cooperação internacional que seria uma solução para que essas amostras fossem enviadas e estudadas também fora do Brasil, para obter informações mais rápidas com o intuito de criar medicamentos e vacinas com eficácia, já que se trata de um caso de emergência.

Uma vez que a Lei de Biossegurança, em situações de emergência é omissa, esta lacuna de certa forma prejudica a luta contra o Zika Vírus, e tendo em vista a gravidade desse fato seria cabível a aplicação da Desobediência Civil, pois ela ocorre quando uma lei não está em conformidade com os princípios estabelecidos pela Constituição, podendo ser praticado por sujeitos isolados. E nesse contexto a Desobediência Civil se mostra em consonância com o Estado, que tem o dever de resguardar os direitos da sociedade e há argumentos morais para não acatar a lei de Biossegurança neste caso específico de epidemia, pela defesa social, na tentativa de solucionar tal caos que o país se contra.

Ainda para favorecer a aplicação da Desobediência Civil podemos relacioná-la com a Bioética que é norteada pelos princípios básicos que visam sempre o bem dos indivíduos, principalmente em questões éticas, relacionadas com o meio ambiente e a atividade humana na sociedade, evitando danos e analisando o que é lícito ou possível na conduta social; e ao mesmo tempo se relaciona com a biossegurança que diz respeito à segurança da vida quando estão compreendidas ameaças naturais, como por exemplo, as epidemias.

Dessa maneira há neste caso, legitimidade no ato de Desobediência Civil no envio de amostras do Zika Vírus, pois assim poderá conseguir resultados mais céleres para alcançar um resultado positivo para melhor solucionar esse surto epidemiológico que o Brasil vivencia. Portanto a Desobediência Civil é o caminho mais adequado nesse momento para haja justiça na sociedade sem ferir a Constituição.

Considerações Finais

Com o objetivo de analisar a possibilidade da prática da Desobediência Civil como alternativa de recurso para se alcançar a justiça, este trabalho buscou analisar primeiro esse Instituto, mostrando seu conceito na visão de vários autores importantes que trouxeram dentro de opiniões diferentes mais não divergentes que a Desobediência Civil está ligada ao senso de justiça. Devendo ser ponderada, e assim, deve ser analisado cada caso em concreto, pois ela se configura em ato ilegal, mas é amparada em justificativas de cunho legal, sendo admitida em nosso ordenamento jurídico implicitamente nas garantias de direitos fundamentais. E então ocorrerá quando alguma lei for injusta e/ou os direitos forem ameaçados.

Em seguida, apresentamos um estudo da Bioética, buscando entender os aspectos éticos e suas implicações na sociedade, seus princípios e sua relação com a Biossegurança que é de grande relevância para resolver os conflitos de interesses e valores, importando sempre com respeito aos indivíduos, impondo limites de intervenção social caso necessário.

E, para finalizar, foi discutido o caso do Zika Vírus no Brasil, o qual foi alvo de discussões devido sua gravidade, sua rápida dispersão por todo o país e, sobretudo, a proibição pela Lei de Biossegurança nos envios de amostras para estudo do Vírus no exterior, sendo que tal Lei deixou uma lacuna no caso de epidemias, lesando, assim, a luta contra o Zika Vírus.

Em virtude dos fatos mencionados, e devido à gravidade da epidemia do Zika Vírus no Brasil e as dificuldades enfrentadas para controlá-la, salienta a necessidade urgente de investimentos em pesquisa direcionadas à redução dos casos de microcefalia e para o desenvolvimento de novas tecnologias orientadas para o controle do Zika Vírus.

Tendo em vista os aspectos observados e a falta de regulamentação de outra lei por parte do Estado, conclui-se que a melhor saída é utilizar a Desobediência Civil em harmonia com a Bioética, como alternativa de recurso para solução nos envios das amostras ao exterior para serem estudadas e obter resultados mais rápidos e positivos, respeitando sempre os padrões de biossegurança.

Referências:

DINIZ, Maria Helena. **Dicionário jurídico**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

DINIZ, Maria Helena. **O Estado Atual do Biodireito**. 6. ed. Saraiva, 2009.

RAWLS, John. **Uma teoria da justiça**. Trad. Almiro Pisetta e Lenita Esteves. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

SÁ, Maria de Fátima Freire de; NAVES, Bruno Torquato de Oliveira. **Manual de Biodireito**. Belo Horizonte: Del Rey, 2009.

TEIXEIRA, P.; VALLE, S. **Biossegurança: uma abordagem multidisciplinar**. Rio de Janeiro: Fiocruz, 1996.

AGRELA, Lucas. **O que a ciência já descobriu sobre o vírus Zika**. 15 fev 2016. Disponível em: <<http://exame.abril.com.br/tecnologia/noticias/o-que-a-ciencia-ja-descobriu-sobre-o-virus-zika>>. Acesso em: 13 mai. 2016.

BRUNA, Maria Helena Varella. **Infecção por Zika Vírus**. 2016. Disponível em: <<http://drauziovarella.com.br/letras/z/infeccao-por-zika-virus/>>. Acesso em: 14 mai. 2016.

CAMARGO, Paulo César de; CAMARGO Ana Isabel de; DAMALIO Julio Cesar Pisuti. **Bioética, Legislação e Biossegurança**. s.d. Disponível em: <http://lms.ead1.com.br/webfolio/Mod3925/bioetica_legislacao_e_biosseguranca.pdf>. Acesso em: 17 abr. 2016.

CAS aprova envio mais rápido ao exterior de amostras de material genético em caso de epidemias. 01/06/2016. **Agência Senado**. Disponível em: <<http://www12.senado.leg.br/noticias/noticias/materias/2016/06/08/cas-aprova-envio-mais-rapido-ao-exterior-de-amostras-de-material-genetico-em-caso-de-epidemias>>. Acesso em: 14 jun. 2016.

CAVALCANTE, Clênia. **O ordenamento jurídico brasileiro e a desobediência civil**. 2006. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=1275>. Acesso em: 09 mar. 2016.

CESARIN, Selma Aparecida. **Desobediência Civil à luz dos referenciais da Bioética**. Centro Universitário São Camilo, 2009. Disponível em: <<http://www.saocamilosp.br/pdf/bioethikos/68/127a138.pdf>>. Acesso em: 22 fev. 2016.

COSTA, Marco Antonio F.da; COSTA, Maria de Fátima B.da. **Biossegurança: Elo Estratégico de SST**. Fiocruz, 2002. Disponível em: <<http://www.fiocruz.br/biossegurancahospitalar/dados/material10.htm>>. Acesso em: 20 abr. 2016.

DE SÁ, Mariana Santiago. **Desobediência civil: um meio de se exercer a cidadania**. 2006. Disponível em: <<http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/2465/Desobediencia-civil-um-meio-de-se-exercer-a-cidadania>>. Acesso em: 31 mar. 2016.

FERREIRA, Mário Neto,. **Artigo- Desobediência Civil- Parte1**. 2013. Disponível em: <<http://www.ebah.com.br/content/ABAAAFSLgAK/artigo-desobediencia-civil>>. Acesso em: 29 mar. 2016.

FELDHAUS, Charles. **Bioética e Biossegurança: Uma análise dos pressupostos normativos na avaliação de risco**. 2004. Disponível em: <https://www.academia.edu/1936761/BIO%C3%89TICA_E_BIOSSEGURAN%C3%87A_UMA_ANALISE_DOS_PRESSUPOSTOS_NORMATIVOS_NA_AVALIA%C3%87O_DE_RISCO>. Acesso em: 22. abr.2016.

JANSEN, Roberta. **A polêmica do envio de amostras brasileiras de Zika vírus ao exterior.** 2016. Disponível em: <http://www.bbc.com/portuguese/noticias/2016/02/160208_zika_polemica_cientistas_rj>. Acesso em: 12 mai. 2016.

PORTAL DE NOTÍCIAS G1. **Brasil sonega amostras de Zika para pesquisa no exterior, dizem cientistas.** 2016. Disponível em: <<http://g1.globo.com/ciencia-e-saude/noticia/2016/02/brasil-sonega-amostras-de-zika-para-pesquisa-no-exterior-dizem-cientistas.html>>. Acesso em: 03 mai. 2016.

REIS, Vilma. **Zika vírus: Desafios da Saúde Pública no Brasil**. 2016. Disponível em: <<https://www.abrasco.org.br/site/2016/03/nota-da-comissao-de-epidemiologia-zika-virus-desafios-da-saude-publica-no-brasil/>>. Acesso em: 16 mai. 2016.

SANTOS, André Leonardo Copetti; LUCAS, Douglas Cesar. **Desobediência Civil e Controle Social da Democracia1.** 2015. Disponível em: <<http://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:b3clJDvkqJgJ:www.pos.di-reito.ufmg.br/rbep/index.php/rbep/article/download/P.0034-7191.2015v110p179/318+&cd=2&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br>>. Acesso em: 25. Fev. 2016.

SCHRAMM, Fermin Roland. **Bioética, biossegurança e a questão da interface no controle das práticas da biotecnociencia: uma introdução.** 2010. Disponível em: <http://www.unesco.org.uy/shs/fileadmin/shs/redbioetica/revista_2/RolandSchramm.pdf>. Acesso em: 24 abr. 2016.

SERRA, José. **Atividade Legislativa-** Projeto De Lei Do Senado nº 26, de 2016. Disponível em: <<http://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/124778>>. Acesso em: 15 mai. 2016.

THOREAU, Henry David. **A desobediência civil.** Tradução: Sérgio Karam. Porto Alegre: L&PM, 1997. p.5 – 56. Disponível em: <<http://www.ufrgs.br/cdrom/thoreau/thoreau.pdf>>

VALLE, Silvio. Biopolítica: o caso do vírus Zika no Brasil. **Jus Brasil.** 2016. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/48767/biopolitica-o-caso-do-virus-zika-no-brasil>>. Acesso em: 17 mai. 2016.